



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

RESOLUÇÃO INEA Nº 69 DE 25 DE MARÇO DE 2013

ESTABELECE O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO QUANDO DO RECEBIMENTO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PRATICADA POR CONDUTORES DE VEÍCULOS DO INEA.

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, reunido no dia 04/02/2013, no uso de suas atribuições e, nos termos do art. 14, I, do Decreto nº 41.628 de 12 de janeiro de 2009, combinado com o art. 13 do Decreto n.º41.952/2009,

RESOLVE:

Art. 1º- Compete à Diretoria de Administração e Finanças - DIAFI, por meio da Gerência Administrativa - GEAD, adotar as providências cabíveis no sentido de providenciar o pagamento das multas impostas em virtude de infrações de trânsito praticadas por condutores de veículos do INEA, nos moldes da presente resolução.

Parágrafo Único - Os procedimentos previstos nesta resolução aplicam-se a todos os condutores de veículos não terceirizados do INEA.

Art. 2º - Recebida a notificação acerca da infração de trânsito e autuado o correspondente processo administrativo, a GEAD abrirá prazo de 5 (cinco) dias ao condutor responsável para apresentar eventual defesa quanto à infração cometida.

§ 1º - Acerca da defesa, deverá se manifestar o servidor que exerça a chefia imediata, ratificando ou não as razões apresentadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* acarretará a responsabilização do condutor pela quitação integral da referida multa.

Art. 3º - A apresentação de defesa na forma do artigo precedente não exclui a responsabilidade do condutor quanto à interposição do recurso administrativo junto à autoridade de trânsito competente, quando cabível, bem como da indicação do real infrator, devendo ser comprovada a interposição tempestiva junto à GEAD.

Parágrafo Único - Comprovada a interposição, ficam sobrestados os procedimentos visando à cobrança da multa até o efetivo julgamento pela autoridade de trânsito competente.

Art. 4º- Não sendo a hipótese de apresentação de recurso administrativo junto à autoridade de trânsito competente, ou indeferido o recurso, deverá a GEAD manifestar-

se no prazo de 5 (cinco) dias, submetendo a conclusão ao Diretor de Administração e Finanças.

§ 1º - Se restar concluído que a infração ocorreu por culpa do condutor, este será intimado a proceder ao pagamento da multa dentro do prazo legalmente estabelecido, juntando-se o comprovante de pagamento ao processo administrativo correspondente.

§ 2º - A pedido do infrator, poderá o INEA antecipar o pagamento e conceder o parcelamento do débito em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, ressalvada a necessidade de período maior em razão do limite previsto no parágrafo seguinte.

§ 3º - O parcelamento será descontado em folha de pagamento, observado o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 148 do Decreto nº 2.479/79.

§ 4º - Se a infração de trânsito ocorreu de forma justificada ou em cumprimento de ordem superior, motivado pelo interesse público, sendo o fato atestado no respectivo processo administrativo, o condutor estará exonerado da responsabilidade pelo pagamento, sendo a multa então suportada pelo INEA.

Art. 5º - O condutor que, intimado na forma do artigo precedente, não realizar o pagamento devido, ficará sujeito às medidas administrativas e judiciais cabíveis, sem prejuízo da quitação da multa pelo INEA com vistas à manutenção da regularidade de sua frota.

Parágrafo Único - Ocorrendo a exoneração do condutor, ou sua devolução ao órgão de origem, antes da quitação do débito, o valor devido será compensado com eventual crédito apurado no respectivo encerramento de folha.

Art. 6º - As multas pendentes de pagamento até a data da publicação da presente resolução serão quitadas pela DIAFI, com vistas à regularização de sua frota, instaurando-se o procedimento cabível para o ressarcimento das despesas efetuadas.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

MARILENE RAMOS

Presidente

Publicada em 27.03.13, nº DO 57, página 13

Revogada pela Resolução Inea nº 102